

DECISÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2021 PMT

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), ATRAVÉS DE AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA, ATENDENDO TAMBÉM AS FUNDAÇÕES E SECRETARIAS VINCULADAS, FORNECIMENTO DE SISTEMA OPERACIONAL CAPAZ DE ATENDER AS DEMANDAS DO E-SOCIAL, BEM COMO PRESTAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO NAS DEMANDAS INTERNAS

RECORRENTES: MEDPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA e IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise e decisão das manifestações interpostas pelas empresas SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABAHO LTDA, MEDIPRIME MEDICINA DO TRBALHO LTDA e IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA, após sessão ocorrida em 15/06/2021.

Conforme ata da referida sessão, foram abertos os envelopes das propostas de preços das licitantes, oportunidade na qual a empresa MEDIPRIME MEDICINA DO TRBALHO LTDA insurgiu-se contra a proposta apresentada pela empresa SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABAHO LTDA, cujo valor foi de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), alegando ser inexistente, de acordo com o disposto nos itens 8.4 e 8.5 do Edital.

Diante da impugnação, o Presidente da Comissão de Licitações suspendeu a sessão para análise mais detalhada das propostas e posterior julgamento das propostas, tendo sido intimada a empresa SERMED para que, no prazo de 05 dias úteis, apresentasse planilha de composição de custos

e despesas com quantitativos, valores unitários e totais, de forma a comprovar a viabilidade econômica e financeira da proposta apresentada.

Em 17/06/2021, a empresa MEDPRIME apresentou razões recursais, alegando, em síntese, que, a) conforme o art. 48, inciso II, §1º da Lei 8.666/93, a empresa SERVMED deve ser desclassificada, já que sua proposta é inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (R\$ 106.744,24), devendo a recorrente ser declarada vencedora, pois apresenta a proposta mais vantajosa; b) o valor ofertado pela empresa SERVMED é inferior ao proposto em certame ocorrido em 2018 com objeto semelhante; e c) a comissão de licitações não poderia ter dado oportunidade para que a empresa SERVMED juntasse comprovação da exequibilidade de sua proposta, pois tal conduta permitiu a prorrogação e providências posteriores à abertura das propostas, o que seria vedado pelo item 9.4.4 do Edital.

A empresa SERVMED apresentou planilha a fim de cumprir a intimação exarada pela Comissão de Licitações.

Em 22/06/2021 a empresa IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA apresentou manifestação, alegando que tanto a proposta da empresa SERVMED como da empresa MEDIPRIME são inexequíveis, por não estarem de acordo com os parâmetros do art. 48, inciso II, §1º, “b”.

Em 25/06/2021, a empresa SERVMED apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MEDIPRIME, defendendo a exequibilidade de sua proposta, aduzindo ser perfeitamente viável, tendo sido feita após análise interna da avaliação de custos da prestação de serviços, englobando todo o necessário para o atendimento do objeto. Apresenta, ainda, complementação à planilha anteriormente enviada.

Em 25/06/2021, a empresa MEDIPRIME apresenta manifestação, contrapondo-se à planilha de custos apresentada pela empresa SERVMED, alegando, em suma, não estarem inclusos todos os custos e despesas decorrentes da execução do contrato.

Em 06/07/2021 e 07/07/2021, as empresas MEDIPRIME e SERVMED, respectivamente, apresentaram contrarrazões acerca da manifestação interposta pela empresa IMPACTO, alegando ambas, em síntese, que a mesma se equivoca na interpretação dos percentuais dispostos no §1º do inciso II do art. 48 da Lei n. 8666/93, reiterando suas manifestações.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Dispõe o Edital, no item 8.4 e 8.5:

8.4 - Será desclassificada a licitante que apresentar proposta de preços superior ao valor máximo orçado pela administração, ou inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado para execução deste objeto ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, na forma prevista pelo inciso II c/c §1º alíneas “a” e “b” ambos do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993.

8.5 - Com base em orçamentos prévios, a Administração Municipal estabelece como valor máximo a quantia de R\$ 233.933,33 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para a execução dos serviços, conforme especificação do anexo I do edital.

O item 8.4 foi redigido tomando-se por base os parâmetros dispostos no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, o qual dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração
- b) valor orçado pela administração.

Ocorre que os parâmetros acima definidos não devem ser considerados para o objeto do presente certame, já que o §1º acima é expresso em mencionar que o percentual de 70% e as alíneas “a” e “b” aplicam-se para as licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, que não é o caso presente.

Assim, equivocadamente o edital trouxe regra que por lei é aplicável aos certames cujo objeto são obras e serviços de engenharia, tratando-se de erro material. Portanto, para se auferir a exequibilidade das propostas no presente certame, o critério que se deve considerar é aquele do inciso II do art. 48, o qual preleciona que são consideradas inexequíveis as propostas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Feita tal observação, tem-se que a Recorrente não logrou demonstrar que a proposta da empresa SERVMED é inexequível, não havendo elementos para se concluir que referida licitante não poderia cumprir com o objeto licitado.

A proposta apresentada pela empresa SERVMED atendeu aos requisitos do Edital, com menção ao valor unitário de cada serviço, conforme item 8.5.1, apresentando com seu recurso detalhamento da carga horária prevista para cada item, bem como a pormenorização das atividades.

A Recorrente lista elementos que no seu entender deveriam obrigatoriamente estarem explicitadas na composição do preço, no entanto, não há tal obrigatoriedade, estando expresso no edital que na proposta a empresa deverá considerar todos os custos e despesas decorrentes da execução do contrato, tais como responsabilidade técnica total, pessoal, encargos sociais, materiais, transporte, seguros e equipamentos necessários, incluindo tributos de qualquer natureza, bem como o prazo máximo de execução dos serviços (item 8.3 do edital). Assim, é de responsabilidade da licitante, ao

apresentar proposta e sagrar-se vencedora, executar o objeto licitado, arcando com as penalidades previstas em lei e no edital diante da constatação de falhas.

Sendo assim, o baixo preço em relação às demais licitantes é o motivo de irresignação da Recorrente, o qual por si só não é suficiente para comprometer sua exequibilidade e capacidade de cumprir com o objeto do edital, não tendo a Recorrente feito tal comprovação.

Conforme preconiza o art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93, para que a proposta seja considerada inexequível, há que estar demonstrado: 1) que os custos dos insumos não são coerentes com os de mercado; e 2) os coeficientes de produtividade da vencedora são incompatíveis com a execução do objeto.

Com efeito, ao aceitarem participar do procedimento licitatório, os licitantes expressamente se obrigam a executar os serviços atendendo aos requisitos mínimos exigidos no edital, inclusive sob aplicação das sanções legais e editalícias constantes do item 14.1¹.

O Edital de Tomada de Preços nº 15/2021 prevê que ao aceitarem participar do procedimento licitatório, as empresas declaram ter pleno conhecimento dos termos constantes do edital e das condições gerais e particulares da licitação. Ainda, constitui obrigação da empresa vencedora fornecer objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos no edital. *In verbis*:

1.3 - As empresas interessadas deverão ter pleno conhecimento dos termos constantes deste Edital e das condições gerais e particulares do objeto da licitação, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do contrato.

(...)

3.1 - Poderão participar desta Tomada de Preços os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste edital e seus anexos.

¹ 14.1 - O proponente vencedor estará sujeito por falhas, irregularidades ou pelo não cumprimento dos prazos estipulados, às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente

Assim, porque não demonstrado que a proposta da vencedora é inexequível, presume-se que a Recorrida está apta a executar o objeto licitado, sem prejuízo de, em momento posterior, à vista de quaisquer incompatibilidades ou ineficiência na execução do objeto, a Administração aplicar as medidas cabíveis, inclusive com declaração de inidoneidade da vencedora.

Além disso, não merece prosperar a alegação de inexequibilidade da proposta da empresa SERVMED pelo só fato de que em certame ocorrido em 2018, cujo objeto é semelhante ao presente, esta teria apresentado proposta no valor de R\$ 111.680,00. Frise-se que o referido certame continha objeto que se distinguia do presente. Ademais, o simples fato de que o valor da proposta naquele certame era maior não conduz à simplista e restrita interpretação de que os valores ora apresentados são inexequíveis, sendo muitos os fatores que podem contribuir para a apresentação de uma proposta com valor menor, não tendo a recorrente se desincumbido de fazer prova de suas alegações quanto à impossibilidade da empresa SERVMED poder cumprir com o objeto do edital.

Por fim, também não merece guarida a alegação de que a Comissão de Licitações não poderia ter dado oportunidade para que a SERVMED juntasse comprovação da exequibilidade de sua proposta. Alega a recorrente que tal conduta permitiu prorrogação e providências posteriores à abertura das propostas, e que tal conduta fere o item 9.4.4 do edital quando este menciona que as propostas permanecerão “imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital (...”).

Ocorre que o item em comento veda que sejam juntados documentos que possam complementar a proposta, com o intuito de modificá-la, e não foi isto que a comissão de licitações oportunizou, e sim, apenas possibilitou à empresa SERVMED o exercício do contraditório, diante das alegações, ocorridas na sessão, de que sua proposta era inexequível.

Outra não poderia ser a atitude da administração, não podendo decidir de plano a impugnação feita à proposta de licitante, sem conferir a ela oportunidade para que pudesse contrapor as alegações da recorrente, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa garantido constitucionalmente.

Frise-se, ainda, que após apresentada a planilha pormenorizando os valores de sua proposta, desta foi concedida vista às licitantes, tendo a empresa MEDIPRIME insurgindo-se contra ela, não havendo que se falar em prejuízo a nenhuma das partes envolvidas.

Além do mais, a providência tomada pela Comissão de Licitações se coaduna com o disposto na Lei n. 8.666/93, mais especificamente o art. 43, §3º, o qual dispõe:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ante o exposto, o recurso deve ser indeferido.

II.II DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA

Em 22/06/2021, a empresa IMPACTO IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA apresentou manifestação, aduzindo que pela interpretação dos dispositivos do edital, tanto a empresa SERVEMED como a empresa MEDIPRIME devem ser desclassificadas.

Para subsidiar suas alegações, aduz que ambas as empresas apresentam valor menor do que R\$ 152.491,78, que representa a média aritmética dos valores das propostas superior a 50% do valor orçado pela administração (Lei n. 8.666/93, art. 48, II, §1º, “a”).

As empresas SERVMED e MEDIPRIME apresentaram contrarrazões.

Ressalte-se, primeiramente, que a manifestação apresentada é intempestiva, pois o momento adequado para se insurgir contra a classificação proferida pela Comissão de Licitações de licitações é aquele disposto no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93. No entanto, a empresa optou por se manifestar somente após a interposição de recurso por parte da empresa MEDIPRIME.

Não obstante, por celebração ao princípio da ampla defesa, passa-se a apreciar a presente manifestação, a qual, de todo modo, não merece guarida.

Isto porque, conforme já exposto, o regramento aplicável para aferição da exequibilidade da proposta é o do disposto no inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, sem considerar os percentuais dispostos no §1º e suas alíneas.

Frise-se que, ainda que se considerasse o percentual mencionado, a forma de cálculo da Recorrente está equivocada, já que considera inexequível a proposta com valor menor que R\$

152.491,78, que representa a média aritmética dos valores das propostas superior a 50% do valor orçado pela administração, quando o correto seria considerar inexequível o valor abaixo de 70% deste valor, conforme alínea “b” do §1º do inciso II do art. 48.

Ante o exposto, o recurso deve ser indeferido.

II. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e considerando os fundamentos acima decide-se pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 26 de julho de 2021.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
SECRETÁRIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO